

## **Condenações sem trânsito em julgado configuram maus antecedentes**

PENAL - FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE PERFEITAMENTE OBSERVADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RETRATAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO.

- Em relação à alegação do impetrante de que foi desconsiderada a atenuante da menoridade, verifico ser improcedente a irresignação.

Pela leitura da sentença constata-se que tal atenuante foi considerada par fins de diminuição da pena em 1/6.

- Quanto à sustentação de que deveria ser considerada a atenuante da confissão espontânea, que foi realizada no inquérito, porém retratada em juízo, não merece melhor sorte. Segundo o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a retratação, em juízo, da confissão espontânea prestada na fase inquisitorial, inviabiliza a aplicação da circunstância atenuante.

**- Finalmente, no tocante ao argumento de que não poderia ter sido considerada condenação anterior para efeitos de antecedentes, mais uma vez não assiste razão ao impetrante. Embora a condenação anterior não transitada em julgado não macule a primariedade do réu, pode, sim, servir como base na apuração e valoração dos antecedentes.**

- Precedentes STF.

- Ordem denegada.

([HC 11958/MS](#), Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 18/12/2000, p. 219)

RESP. PENAL. FURTO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO.

CONDENAÇÕES ANTERIORES SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES.

**A existência de condenações anteriores contra o réu, mesmo sem trânsito em julgado, configura maus antecedentes para efeito de exacerbação da pena-base.** Entendimento predominante no STF e no STJ.

Recurso conhecido e provido.

([REsp 236681/MG](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 22/10/2001, p. 345)

HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ART. 594 DO CPP. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR.

O benefício de que trata o art. 594, do CPP, não alcança o paciente que possui maus antecedentes, proclamados no decreto condenatório, devendo recolher-se à prisão para recorrer. Súmula 9, do STJ.

**Não é possuidor de bons antecedentes quem, embora tecnicamente primário, ostenta condenação anterior, relevando personalidade dirigida à atuação criminosa, impondo-se a sua submissão à custódia processual.**

Ordem denegada.

([HC 11061/SC](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 390)